

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

**Registro: 2021.0000518370**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2298288-67.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, CAMPOS MELLO, EUVALDO CHAIB, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

**COSTABILE E SOLIMENE**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

## Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos de nº 2298288-67.2020.8.26.0000

Autora: Prefeita do Município de Andradina

Interessada: Câmara Municipal de Andradina

Voto nº 52.190

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui “Festival de Música Popular Brasileira” e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

**A Prefeita de Andradina Tamiko Inoue promoveu a presente ação direta para ver afirmada a inconstitucionalidade da lei local nº 3.738, de 26.11.2020, reproduzida a fls. 2/3 e 79/80, que não apenas criou o Festival de Música Popular Brasileira local como ainda**

deliberou, sempre por iniciativa parlamentar, captação de patrocínio, escolha de colaboradores, pagamentos de prêmios e até eventual complemento de verbas empregadas para efetivação do evento a partir do Erário Municipal.

Alega-se que aquelas tarefas têm natureza estritamente administrativa, atribuídas ao Chefe do Executivo, e assim violadas a separação de poderes como também a reserva de iniciativa, tendo remanescido destaque para o fato de que o plenário da Edilidade derrubou o veto atravessado pela autora.

Este relator concedeu, no despacho de 18.12.2020, antecipação de tutela para suspender a eficácia da lei em comento (fls. 28/36).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado permaneceu silente (fl. 44) e o d. Presidente da Câmara Municipal, em suas informações, reportou a exata cronologia dos atos atinentes ao processo legislativo em discussão (fls. 46/48).

Por fim, a d. Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 78/81).

É o relatório.

## Voto nº 52.190

Transcrevo o texto da lei nº 3.738, de 26.11.2020, que *"Autoriza o Prefeito do Município a criar o Festival de Música Popular Brasileira no Município de Andradina/SP e dá outras providências"*:

“Art. 1º Fica autorizado o Prefeito do Município a criar o Festival Anual de Música Popular Brasileira no Município de

Andradina/SP, que será realizado no segundo semestre de cada ano, em data a ser fixada de acordo com os demais eventos municipais que será regulamentado com base no disposto nesta lei.

Art. 2º Fica incluído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes o Festival de Música Brasileira.

Art. 3º Os objetivos do Festival serão:

I — estimular o desenvolvimento musical do nosso Município;

II — conscientização e divulgação da importância da música popular;

III —revelar novos talentos;

IV— a produção de boa cultura e entretenimento na região;

V —a valorização dos artistas da região.

Art. 4º Fica o Poder Executivo encarregado de nomear uma comissão organizadora que será responsável por organizar, coordenar e regulamentar o Festival de Música Brasileira, e que deverá:

I — promover a coordenação e regulamentação do mesmo;

II — levantar os patrocinadores e colaboradores de qualquer espécie de

pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, para realização, divulgação e premiação do evento.

Art. 5º As premiações serão feitas em espécie, sendo determinadas pela Comissão Organizadora do Festival de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º Os 03 (três) primeiros colocados farão apresentações nas festividades municipais durante o ano vigente do festival em que alcançarem tal colocação.

Art. 7º Caso o valor com o patrocínio não baste para as premiações e realização do evento, o Poder Executivo deverá complementar com verba própria do



orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (*verbis*).

A ação procede.

Explico.

Data vênua, o diploma em comento viola a separação constitucional de poderes e impõe ao Prefeito, sob o pálio de inocente figura de linguagem, posta na expressão “*autoriza*”,

diversas incumbências que vão para muito além da mera concitação, não apenas porque nele se designa a exata época dos eventos, encarrega o Administrador com as responsabilidades de nomear a respectiva comissão, levantar colaboradores e patrocinadores, sem prejuízo de até regular e suplementar premiações, não olvidando que os vencedores de cada ano ainda participarão de três eventos do calendário oficial do município naquele período.

Preservado o convencimento de quem quer que seja, a norma impugnada contém evidente caráter de ato concreto de administração até por cuidar de temas afetos à

organização administrativa, deixando de observar ao disposto tanto no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, como também ao preceito insculpido no artigo 5º, ambos da Constituição do Estado.

O já revelado veto da Prefeita, derrubado pelo plenário da Câmara, consolidou, no entanto, flagrante situação de inconstitucionalidade, absolutamente estratégico repetir que o projeto em questão é de iniciativa de e. Vereador.

O problema não é a instituição de data inserida no calendário oficial da cidade.

Isso até seria possível como atribuição concorrente entre os poderes.

Entretanto, é certo que lei de origem parlamentar não pode atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

Isto porque, como decorre do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição paulista - que por simetria se aplica aos municípios (art. 144) - compete ao Executivo privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e

tudo o que nisso está envolvido, tal como a realização de eventos comemorativos.

Então, é importante rememorar nesta quadra a lição de HELY LOPES MEIRELLES, pela qual as *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que*

*disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014, p. 633).*

Feito o destaque, constitui violação da separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que atribui a este ou àquele órgão do Poder Público municipal certa e determinada atividade ou função, porquanto reservado ao Chefe do Poder Executivo definir atribuições de suas Secretarias e órgãos auxiliares, poder inserto na regra constitucional mencionada.

Aliás, a matéria nem é nova neste Sodalício, confira-se a seguir a mesma orientação ora adotada conferida noutros julgados deste colendo Órgão Especial:

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Americana nº 4.856/2009, a qual autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com o Clube dos Cavaleiros de Americana (CCA) para a realização de Festival de Música no Município e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente” (ADIIn*



0275891-29.2012.8.26.0000, rel. Des.  
LUIS GANZERLA, j. 05.06.2013)

*“Ação direta de inconstitucionalidade.  
Lei municipal que institui 'Festival de  
Música Sertaneja' e dá outras  
providências. Norma de iniciativa  
parlamentar que interfere na prática de  
atos de gestão administrativa.  
Separação dos Poderes.  
Inconstitucionalidade configurada.  
Ação julgada procedente” (ADI  
2002651-49.2015.8.26.0000, rel. Des.  
MÁRCIO BARTOLI, j. 29.4.2015).*

Ante o exposto, meu voto julga  
procedente a ação para afirmar a  
inconstitucionalidade da lei nº 3.738, de  
26.11.2020, do Município de Andradina.

**COSTABILE-E-SOLIMENE**

relator